



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000925-61.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante CLAUDIA PINCK, é apelado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Júlio César Ballerini Silva, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000925-61.2023.8.26.0296

APELANTE: CLÁUDIA PINCK

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA POSSE

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAGUARIÚNA

VOTO Nº 26.605

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Cláudia Pinck contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo com pedido de reintegração e indenização por danos morais, ajuizada contra o Município de Santo Antônio de Posse. A sentença entendeu pela inexistência de vício de ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar (PAD) e pela impossibilidade de revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato administrativo de exoneração da servidora pública durante o estágio probatório, considerando alegações de cerceamento de defesa, discriminação por diagnóstico de TDAH e arbitrariedade nos critérios de avaliação. III. Razões de Decidir 3. O controle judicial sobre atos administrativos limita-se à legalidade, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo. 4. Não foram demonstrados vícios de ilegalidade formal ou material no PAD. A documentação não comprovou ilegalidade, e o procedimento administrativo respeitou o contraditório e a ampla defesa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O controle judicial de atos administrativos é restrito à legalidade. 2. A exoneração durante estágio probatório é válida se respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 98, §1º e §3º; Estatuto do Servidor Público Municipal, arts. 12-C, §6º e 62, §1º, inciso IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000215-90.2024.8.26.0333, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 20.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1056559-40.2022.8.26.0114, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1004425-76.2023.8.26.0445, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 30.10.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CLÁUDIA PINCK**, nos autos da "ação anulatória de ato administrativo com pedido de reintegração e indenização por danos morais" ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE**, cujo pedido foi julgado improcedente pelo Juízo "a quo", por entender que não houve vício de ilegalidade no PAD impugnado, de modo que incabível a revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Diante da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do Procurador Municipal arbitrado em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa por ser a demandante agraciada com o beneplácito da justiça gratuita, conforme r. *decisum* de fls. 801/809, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 827/849), a postulante aduz que o ato administrativo seria nulo, dado que não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como incorreu em cerceamento de defesa, tendo em vista que não pode demonstrar as circunstâncias que culminaram na sua exoneração durante o procedimento administrativo disciplinar. Ademais, alega que sofreu discriminação em decorrência do seu diagnóstico de TDAH, de forma que a Administração Municipal se mostrou completamente omissa quanto às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

medidas de inclusão dentro do seu quadro de funcionários. Ainda, argumenta que os critérios aplicados pela Comissão Processante foram completamente arbitrários e incoerentes. Além disso, defende que se mostra imprescindível a sua readaptação funcional para fins de exercer atividades laborais compatíveis com sua condição de saúde. Em igual medida, sustenta que para indenizar todo o sofrimento suportado, o Município de Santo Antônio de Posse deve ser condenado ao pagamento de danos morais no montante de R\$200.000,00. Ao final, pugna pela reforma da r. sentença de primeiro grau para fins de julgar procedente a demanda.

Recurso regularmente processado, isento de preparo, consoante os termos do art. 98, §1º, do CPC, sem contrarrazões da gestão municipal de acordo com certidão de fl. 856.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a postulante foi aprovada em concurso público na Prefeitura de Santo Antônio de Posse, de modo que em 09.09.2019 tomou posse para exercer o cargo de *técnica de enfermagem* (fls. 36/38).

Ocorre que, durante o estágio probatório de 03 (três) anos, a requerente teria sido avaliada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

duas oportunidades — 2ª e 3ª avaliações de desempenho — com notas aquém das necessárias para a homologação do estágio probatório (fls. 93/121), e, mesmo após determinação para que fossem refeitas, considerando o quesito assiduidade, para conferir se a parte autora alcançaria os requisitos necessários, manteve-se a conclusão de inaptidão para o cargo (fls. 135/151).

Nesse passo, após minucioso exame da farta documentação carreada àqueles autos, especialmente as pontuações referentes à “disciplina”, “eficiência”, “aptidão de dedicação ao serviço” e “cumprimento dos deveres e obrigações” não terem atingido o percentual mínimo necessário previsto na LCM nº 01/1991, a Comissão Deliberativa de Estágio Probatório ponderou acerca das faltas justificadas da demandante e recalculou o critério “assiduidade” com o objetivo de investigar se ela atingiria as circunstâncias mínimas capazes para classificá-la como apta, porém, os membros chegaram à conclusão de que, em outros quesitos, a postulante também não teria alcançado a nota base, de modo que não restou alternativa senão reconhecê-la como inapta (fls. 323/327).

Diante disso, após o exercício do contraditório e o indeferimento da sua defesa e do recurso administrativo interposto na esfera administrativa, o Secretário Municipal de Saúde determinou a exoneração da servidora pública em **25.11.2022** (fls. 36/38), razão pela qual ingressou em juízo pleiteando a anulação da sua exoneração, para fins de que fosse reintegrada ao cargo público de *técnica de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

enfermagem, bem como condenação da Fazenda Municipal a danos morais (fls. 01/33).

Em sede de contestação, o órgão empregador asseverou que todas as garantias individuais foram respeitadas no Processo Administrativo nº 3975/2019, de modo que se encontra devidamente fundamentado o entendimento firmado pela Comissão Processante. Mais especificamente, explicou que no início das atividades laborativas, a nota da requerente foi 7,5 nos critérios de "Assiduidade, Disciplina, Eficiência, Aptidão de Dedicação ao Serviço e Cumprimento de Deveres e Obrigações Funcionais", mas, nas demais, foi indicado que a parte autora "não é pontual, não é proativa e falta com frequência", "não é disciplinada e não sabe trabalhar em equipe", "não realiza com competência as técnicas inerentes da profissão de técnico de enfermagem", e "não se apresenta dedicada tão pouco segura na execução das tarefas". Nessa linha, foi inviável qualquer outra conclusão senão a de exoneração da servidora pública nos termos dos arts. 12-C, §6º e 62, §1º, inciso IV, do Estatuto do Servidor Público Municipal, de forma que a demanda deveria ser julgada totalmente improcedente (fls. 406/409).

Ato contínuo, intimadas ambas as partes para produção de provas (fl. 721), a demandante requereu a oitiva de testemunhas (fls. 726/730), o que foi devidamente deferida em despacho saneador às fls. 775/776, e, durante a prática desse ato processual, constou-se os seguintes termos:

DIJANE MARTINS DOS SANTOS PEREIRA afirmou que a postulante foi sua colega de equipe e desconhece algo que tenha desabonado suas condutas durante as atividades empregatícias, enfatizando que ela não faltou enquanto trabalharam juntas. Em igual medida, asseverou que a requerente chegou a fazer um procedimento cirúrgico durante o estágio probatório. Ao final, atestou que a parte autora compartilhou com os demais técnicos de enfermagem que tinha sido laudada com TDAH, o que lhe trouxe estranheza, tendo em vista que ela nunca demonstrou tais características durante as tarefas corriqueiras do posto de saúde.

ITALO DE ASSIS BARBOSA, em seguida, discordou das conclusões da Comissão Processante tendo em vista que enquanto conviveu com a demandante, ela se mostrou exatamente colaborativa. Contudo, explicou que não trabalharam juntos durante todo o estágio probatório, eis que ficou lotado em outra unidade de saúde durante certo período. Enfim, confirmou que CLAUDIA PINCK fez a cirurgia médica com o consentimento da Secretaria de Saúde Municipal, bem como disse que a postulante também lhe repassou o diagnóstico de TDAH, o que lhe causou inconformismo, uma vez que ela desempenhava extremamente bem suas designações.

PAULO CESAR MADI, por sua vez, declarou que atuou em conjunto com a requerente no antigo emprego e que ela sempre executou suas funções com destreza, acrescentando que ignorava o diagnóstico de TDAH da parte autora.

Logo depois sobreveio alegações finais da demandante às fls. 792/799 e r. *decisum* que julgou improcedente o feito, por entender que não houve vício de ilegalidade no PAD impugnado, de modo que incabível a revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Diante da sucumbência, a postulante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do Procurador Municipal arbitrado em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa por ser a requerente agraciada com o beneplácito da justiça gratuita.

Porém, pelo que se depreende dos autos, o apelo não comporta acolhimento.

Para o deslinde da controvérsia, indispensável esclarecer que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos se dá exclusivamente sobre o aspecto da legalidade destes últimos, não podendo o órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como bem elucida o ilustre jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O controle judicial sobre os atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos”.

Com fulcro nesta base teórica, o procedimento administrativo só poderá ser anulado pelo Poder Judiciário caso se demonstre a ilegalidade de natureza formal (vício de procedimento) ou de natureza material (vício de julgamento).

Ainda é pertinente esclarecer, em relação a esta última hipótese de ilegalidade, que a atuação do Poder Judiciário não deve servir de ferramenta de revisão da decisão administrativa (mérito), mas de controle de arbitrariedades cometidas pela Administração Pública, a partir de critérios objetivos, tais como (i) “desproporcionalidade” da sanção imposta (aplicação de pena inadequada à infração cometida), (ii) decisão contrária às provas colhidas no procedimento administrativo; (iii) ausência de fundamentação ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

motivação.

E, em que pese o esforço argumentativo da parte autora, certo é que inexistem elementos de informação suficientes que demonstrem a ilegalidade do ato administrativo.

De fato, como bem apontado pelo magistrado singular, a documentação encartada aos autos não teria comprovado de maneira satisfatória a ilegalidade do ato administrativo, não se podendo afastar os efeitos do decidido em procedimento administrativo regularmente instaurado e processado, diante da sua legitimidade e veracidade.

Em âmbito municipal, a LCM nº 01/1991 disciplina o estágio probatório, o qual possui duração de 03 anos de efetivo exercício, em que se apura a assiduidade, disciplina, eficiência, dedicação ao serviço e cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

Nesse cenário, o servidor público é submetido a avaliações semestrais realizadas pela Comissão Deliberativa de Estágio Probatório, que é composta pelo Diretor ou Secretário ao qual o agente está vinculado, Chefia imediata, Coordenador do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e mais dois funcionários com mais de 05 anos em exercício, de preferência da mesma área de atuação daquele que está sendo avaliado.

Caso o servidor público não obtenha a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pontuação mínima para permanecer no cargo, é concedido o prazo de 10 dias para defesa específica, com vistas a garantir o exercício do contraditório e ampla defesa.

Em sequência, depois de instruído o processo administrativo, compete à Comissão Deliberativa de Estágio Probatório decidir sobre a exoneração ou permanência do funcionário no cargo público, destacando que a confirmação no cargo não dependerá de novo ato. Confira-se:

CAPÍTULO IV

Do Estágio Probatório

Art. 11 – O Servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, após a realização da avaliação de desempenho para servidores em estágio probatório. (alterados art. 12 p/ art. 11 conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

Parágrafo único – A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

Art. 12 – Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional: (alterados art. 12 p/ art. 11 conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

I – assiduidade;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II – disciplina;

III – eficiência;

IV – aptidão de dedicação ao serviço;

V – cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

Parágrafo Único – Não será considerado de efetivo exercício para fins do disposto no caput deste artigo: (criou parágrafo único conforme pela Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

I – As licenças de qualquer natureza; (criado conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

II – Exercício de cargo ou função diferente daquela para o qual foi o servidor nomeado em virtude do concurso público. (criado conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

III – A prestação de serviços em outros órgãos ou entidades que não integram a Administração Municipal, ainda que feita por meio de convênios, cessões, transferências ou qualquer outro instrumento. (criado conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

Artigo 12-A – A avaliação de que trata o artigo 11 desta lei será realizada por uma comissão, da qual farão parte o Diretor ou Secretário ao qual o servidor está vinculado, sua Chefia imediata, o Coordenador do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal ou o cargo máximo daquele setor, e dois funcionários de cargo de provimento efetivo com mais de 05 anos no cargo, que se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possível, sejam da mesma área de atuação do funcionário avaliado. (criou o art. 12-A conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

§ 1º - Nos casos de suspeição, impedimento ou ausência de membros da comissão representativos dos cargos ou funções de confiança, fará parte da comissão o Chefe de Gabinete; (criado conforme a Lei Complementar nº 08/09 de 27/04/09)

§ 2º - Para fins desta avaliação, o órgão do Departamento Pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório. (criado conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

§3º - A Avaliação de desempenho será realizada semestralmente, através de procedimento especialmente instaurado para este fim, cabendo ao Órgão de Recursos Humanos presidir os trabalhos. (criado conforme a Lei Complementar nº 08/09 de 27/04/09)

§4º - Em cada avaliação, será apurada a pontuação do servidor e caso este não obtenha pontuação mínima necessária à sua permanência no cargo, em duas avaliações consecutivas, ser-lhe-á concedido o prazo de dez dias para que apresente defesa, podendo produzir todas as provas de direito, bem como se fazer representar por procurador constituído nos autos. (criado conforme a Lei Complementar nº 08/09 de 27/04/09)

§5º - Em seguida, após a instrução do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo, em vista das provas produzidas cabe à comissão decidir sobre a permanência do servidor no cargo ou sua exoneração por insuficiência de desempenho. (criado conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

§6º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato. (criado conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

Artigo 12-B - Os formulários, fichas de avaliação e demais instrumentos necessários ao cumprimento da presente lei deverão ser regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo; (criou o art. 12-B conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

§1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório. (criado conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

§2º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o funcionamento ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias. (criado conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

§3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido o prazo de dez dias para que apresente defesa, e instaurado processo administrativo para apuração do fato. (criado conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

§4º - A confirmação do funcionário no cargo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não dependerá de novo ato. (criado conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

Artigo 12-C – A cada avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório, será realizada uma avaliação médica pelo médico do Município ou por este contratado, com o objetivo de constatar possível incapacidade, total ou parcial, para o exercício das atribuições previstas ou inerentes ao cargo do servidor avaliado. (criado conforme a Lei Complementar nº 08/09 de 27/04/09)

§1º – Não será permitida a readaptação de servidor em estágio probatório para outro cargo, devendo ser exonerado quando resultar negativa a avaliação médica de que trata o caput deste artigo, exceto em caso de acidente em serviço. (criado conforme a Lei Complementar nº 08/09 de 27/04/09)

§2º – A avaliação médica será realizada em instrumento próprio, que constará a descrição das atribuições inerentes ao cargo para o qual o servidor em estágio probatório foi nomeado. (criado conforme a Lei Complementar nº 08/09 de 27/04/09)

§3º – Acompanhará o instrumento de avaliação médica fotocópia dos atestados médicos e licenças concedidas no período das avaliações de que se trata o caput deste artigo. (criado conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

Art.13 – O funcionário estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de decisão judicial transitada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em julgado;

II – mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei complementar, assegurada a ampla defesa. (criado o inciso III conforme a Lei Complementar nº 03/07 de 22/03/07)

Ocorre que, mesmo após o refazimento das avaliações as quais foi submetida, a servidora pública municipal não conseguiu pontuação mínima necessária para alcançar a aptidão no cargo, especialmente nos quesitos disciplina, eficiência, dedicação ao serviço e cumprimento dos deveres e obrigações funcionais, inexistindo, qualquer documentação hábil a elidir a conclusão da Administração Pública.

Nesse sentido, do exame do Procedimento Administrativo nº 3975/2019, tem-se que a demandante tomou ciência de todas as avaliações, pôde exercer amplamente o seu direito de defesa (fls. 203/321) – tendo sido acolhido em parte pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, inclusive com determinação de que o critério “assiduidade”, objeto de questionamento fosse refeito –, além de a própria Comissão Deliberativa de Estágio Probatório ter levado em consideração todas as provas apresentadas nos autos, bem como a gravidade das reclamações dos munícipes, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Paciente menor que faz uso de medicação assistida pela equipe do PSF Dr. Paulo Marum, conforme foi solicitado pela Secretaria da Saúde, juntamente com um mandado judicial. Esteve na unidade dia 04.08.2022 para ser administrado a medicação intramuscular Haldol Decanoato 50mg, que faz uso de 21 em 21 dias. No dia 08.08.2022 fui administrar a medicação de uso diário Haldol 5mg, Depakene 500mg, verifiquei que não estava checado na receita, não havia registro eletrônico. Entrei em contato via telefone com a funcionária técnica de enfermagem Cláudia Pinck. Questionei sobre o assunto, a mesma me respondeu que não havia administrado a medicação pois o paciente havia comparecido na unidade mais cedo, portanto não administrou (sendo que a medicação tem data, não horário para ser administrada) pois a funcionário não comunicou a enfermeira e ninguém da equipe que teria orientado o paciente a retornar mais tarde. O paciente não retornou e ficou sem a medicação. Oriento a funcionário sobre a gravidade do paciente ficar sem a medicação e a importância da comunicação e principalmente anotação, dando-lhe ciência sobre esse relatório.". (fl. 157)

Inclusive, cabe tecer elogios à conduta da Administração Municipal que, mesmo diante das reclamações dos munícipes, providenciou capacitação para a postulante com o objetivo de facilitar a execução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atividades rotineiras de técnicos de enfermagem, tais como punções simples (fl. 153).

Destarte, após exame criterioso de todos os documentos, das ocorrências relatadas pelos colegas de profissão e das demais considerações, o Secretário do Município de Saúde de Santo Antônio de Posse determinou a exoneração da recorrente (fls. 36/38).

No procedimento administrativo disciplinar, foi garantida a participação da servidora pública durante a instrução do feito, com efetivação das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), com apresentação de defesa prévia e defesa específica (fls. 125/132 e 203/321), o que, entretanto, não se mostrou suficiente para evitar a conclusão da Administração Municipal que lhe foi desfavorável.

Portanto, constatado que a Comissão Deliberativa de Estágio Probatório, de forma muito bem fundamentada, concluiu pela inaptidão no cargo durante o período do estágio probatório, concedendo ampla oportunidade de defesa no trâmite de regular procedimento administrativo, mostra-se imperioso confirmar como válido o ato administrativo de exoneração.

Ora, evidente que, sob uma perspectiva formal, o procedimento administrativo disciplinar, aqui impugnado, não apresentou qualquer ilegalidade. Antes, oportunizou-se à parte autora amplo direito de defesa, bem como o exercício regular do contraditório e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

influência na convicção do julgador, de modo que foi preservada a garantia constitucional prevista no art. 5º, LV, da CF/88.

Resta, pois, aferir se houve ilegalidade de cunho material.

E, também neste ponto, inquestionável a legalidade do ato da Administração Pública, a qual, aliás, agiu com minuciosa precisão no exame dos elementos de informação coligidos no procedimento disciplinar administrativo.

Deste modo, restou comprovado o não preenchimento dos requisitos mínimos para determinar a aptidão da demandante no cargo público, de modo que foi lícita a sua exoneração.

Consequentemente, não havendo desproporcionalidade ou irrazoabilidade no ato administrativo questionado, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista que não pode apreciar os critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração Pública Municipal na avaliação de seus servidores públicos.

O princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes obsta a ingerência do Judiciário no mérito do ato administrativo, tendo em vista que sua competência se limita à verificação dos requisitos formais de constitucionalidade e legalidade, que não restaram violados no caso concreto.

A respeito, merece menção a doutrina do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Comprovado durante o estágio probatório que o servidor público não satisfaz as exigências legais da Administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma legal, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de procedimento administrativo disciplinar, mesmo porque não se trata de punição.

Por isso, essa exoneração não é penalidade, não é demissão; é simples dispensa do servidor, por não convir à Administração sua permanência, uma vez que seu desempenho funcional não foi satisfatório nessa fase experimental, sabidamente instituída pela Constituição para os que almejam a estabilidade no serviço Público.

O que os Tribunais têm sustentado - e com inteira razão - é que a exoneração na fase probatória não é arbitrária nem imotivada. Deve basear-se em motivos e fatos reais que revelem insuficiência de desempenho, inaptidão ou desídia do servidor em observação, defeitos, esses, apuráveis e comprováveis pelos meios administrativos consentâneos (ficha de ponto, anotações na folha de serviço, investigações regulares sobre a conduta e o desempenho no trabalho, etc.) sem o formalismo de um processo disciplinar. O necessário é que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Administração justifique, com base em fatos reais, a exoneração (...). Entre essas formalidades estão, sem dúvida, a observância do contraditório e a oportunidade de defesa.

Se a Administração não pudesse exonerar o servidor em fase de observação nenhuma utilidade teria o estágio probatório, criado precisamente para se verificar, na prática, se o candidato à estabilidade confirma aquelas condições teóricas de capacidade que demonstrou no concurso. Somente quando se conjugam os requisitos teóricos da eficiência com as condições concretas de aptidão prática para o serviço público, nesta incluída o desempenho no estágio experimental, é que 'se titulariza o funcionário para o cargo', na feliz expressão de Marcel Waline'".

Em outras palavras, compete à Administração Pública ponderar se seus servidores públicos em estágio probatório possuem aptidão para o exercício das funções do cargo público, devendo examinar critérios e fatores essenciais à eficiência e prestação do serviço público.

Confira-se nesta linha de entendimento, os precedentes desta Corte Paulista:

REINTEGRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Município de Macatuba. Auxiliar de Serviços Gerais. Exoneração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

servidora pública municipal em estágio probatório. Regularidade processual não infirmada. Observância dos princípios processuais, notadamente do contraditório e da ampla defesa. Inteligência dos arts. 11, III e IV, e 171, da Lei Municipal nº 1.650/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Macatuba). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000215-90.2024.8.26.0333; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Macatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 20/12/2024; Data de Registro: 20/12/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP) – PROFISSIONAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA CARREIRA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – DESEMPENHO INSUFICIENTE NA ÚLTIMA AVALIAÇÃO – EXONERAÇÃO – PRETENSÃO À NULIDADE DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO À RESPECTIVA FUNÇÃO PÚBLICA E O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS PERTINENTES – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PREJUDICIALIDADE. 1. Inicialmente, a questão preliminar, arguida pela parte autora, nas respectivas razões recursais,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relacionada à ocorrência de cerceamento do direito de defesa, confunde-se ao próprio mérito da lide e será apreciada juntamente com a matéria de fundo. 2. No mérito, é vedado ao Poder Judiciário o reexame do mérito do ato administrativo, salvo, nas hipóteses de ilegalidade, desvio de finalidade ou fraude, devidamente comprovadas, diversamente do caso dos autos. 3. Procedimento administrativo, que determinou a exoneração da parte autora, instaurado pela autoridade competente, sobrevindo tramitação regular, assegurada a observância e o exercício dos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e ampla defesa. 4. Assédio moral e perseguição, não reconhecidos. 5. Exoneração, decorrente do desempenho insuficiente na última avaliação de desempenho. 6. Vícios, irregularidades, ilegalidades ou nulidades manifestas no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção, não caracterizadas. 7. Possibilidade de exoneração de servidores, em estágio probatório, reconhecida. 8. Análise dos alegados danos morais e materiais indenizáveis, prejudicada, como consequência lógica do reconhecimento da inoccorrência de qualquer vício no referido ato administrativo. 9. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 10. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, a título de observação, em favor da parte vencedora, com fundamento no artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

85, § 11, do CPC/15. 11. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 12. Sentença, recorrida, ratificada. 13. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1056559-40.2022.8.26.0114; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Pretensão do autor à declaração de nulidade de ato administrativo de não confirmação no cargo por não obter aprovação em estágio probatório. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. Descabimento. Estabilidade do servidor público que está condicionada ao cumprimento de três anos efetivos de estágio probatório, bem como à obrigatória avaliação de desempenho realizada por comissão destinada a esse fim. Incidência do art. 41, § 4º da Constituição Federal. Precedentes. Conclusão inicialmente favorável da comissão de avaliação que foi posteriormente revertida, pela descoberta de fatos desabonadores. Relatório inicial favorável que, não tendo sido publicado, não chegou a produzir efeitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurídicos. Publicação que é condição de eficácia do ato administrativo. Especificidades do caso concreto que afastam as alegações de demora injustificada e irregularidade no ato administrativo de exoneração. Ato administrativo que se fundamentou em ocorrências verificadas durante o período de estágio probatório. Violação ao disposto no art. 6º, II e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 959/2004. Vedação ao Poder Judiciário de reavaliação das provas colacionadas ao processo administrativo de avaliação de desempenho em estágio probatório. Prestação jurisdicional limitada ao controle de legalidade do ato administrativo, não sendo legítima, em regra, a análise do mérito em si. Processo administrativo que, pelo que se tem nos autos, observou o devido processo legal. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004425-76.2023.8.26.0445; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Em suma, ante a inexistência de ofensa aos princípios da legalidade por parte da Administração Municipal no procedimento que culminou na exoneração da postulante e, levando-se em consideração que ao Poder Judiciário não é dado substituir a Administração Pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para rever critérios de conveniência e oportunidade adotados na avaliação de estágio probatório de seus servidores, merece ser integralmente mantido o r. *decisum*, tal como lançado.

Ato contínuo, prestigiando-se o disposto no §11, do art. 85, do novo diploma adjetivo (LF nº 13.105/2015), majoro a verba honorária em mais 5% sobre o valor da causa em favor do Procurador Municipal, destacando que a sua exigibilidade permanece suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto pela parte autora, de modo a **manter in totum** a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda, prestigiando-se o disposto no §11, do art. 85, do novo diploma adjetivo (LF nº 13.105/2015), majoro a verba honorária em mais 5% sobre o valor da causa em favor do Procurador Municipal, destacando que a sua exigibilidade permanece suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR